

N.F. N° - 299762.0011/20-4
NOTIFICADO - D&L COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
NOTIFICANTE - JONALDO FALCÃO CARDOSO GOMES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30.09.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0346-06/21NF-VD

EMENTA: MULTA. FALTA DA ENTREGA DO ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. A entrega da EFD zerada não mitiga a infração imputada. Infração subsistente. Afastada arguição de nulidade. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **11/09/2020**, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$6.900,00, em relação ao período apuratório de janeiro a maio de 2019, decorrente da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – 16.14.04 – Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos pela Legislação Tributária.

Enquadramento Legal: Artigos 247, 248, 249 e 250 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº. 13.780/12. Multa prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “L”, da Lei nº 7.014/96, C/C a Lei de nº. 12.917/13 e art. 106 e 112 do CTN – Lei de nº. 5.172/66.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Em data, hora e local acima indicados, encerramos a fiscalização da empresa supracitada, em cumprimento à O.S. acima discriminada, tendo sido constatada as seguintes irregularidades: A empresa foi multada em R\$1.380,00 (hum mil trezentos e oitenta reais) em cada período de apuração devido a entrega sem as informações exigidas na legislação (registrou pouquíssimas NFE nos meses de janeiro a maio – Lei de nº. 12.917/13) de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD no prazo previsto na legislação – e mesmo depois de devidamente intimado para reenvio (devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% um por cento do valor das entradas – efeitos a partir de 11/12/15).”

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação, apensada aos autos (fls. 70 a 83.), protocolizado na CORAP METRO/PA SAC L FREITAS na data de 18/11/2020 (fl. 69).

Em seu arrazoado, a Notificada, inicialmente alega a tempestividade da impugnação, e requereu com fulcro no artigo 272, §5º do CPC que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Notificada e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da presente impugnação, em razão da celeridade processual.

Descreveu a infração e assegurou que a ação fiscal não merece prosperar pois, “NÃO HOUVE CONCESSÃO DO PRAZO DE 30 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DA EFD CONFORME PREVÊ O ARTIGO 247 DO RICMS/BA” e que “NÃO SE FUNDAMENTA A INFRAÇÃO IMPOSTA PELO NOTIFICANTE POR LHE FALTAR FATO JURÍDICO POR PARTE DA NOTIFICADA FACE A ENTREGA DA EFD”

Assinalou no tópico “II - DO DIREITO” a necessidade da observância dentre outros dos princípios da verdade, da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 2º do RPAF/BA) sendo indispensável a demonstração pelo Fisco quanto ao critério adotado, a fonte e demais dados necessários ao entendimento e comprovação da acusação fiscal, uma vez que os atos do administrador são delimitados pela lei, devendo os julgadores perquirir a verdade fática, sendo que a penalidade somente deve ser aplicada à luz de documentos comprobatórios da suposta

infração e que a inobservância da vinculação à lei dos atos praticados pelo agente público corre o risco de violar as disposições do art. 142 do CTN.

Comentou os dizeres da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro em relação aos atos administrativos, ainda que discricionários, barrarem em algumas limitações impostas por lei, citando os elementos de composição do ato administrativo e explicando as regras básicas consagradas em relação aos limites traçados pela lei pela ilustre mestra.

Afirmou que diante da ausência de formalidade essencial e da ocorrência de vício insanável, em estrita consonância com o artigo 18, inciso IV, alínea "a" do RPAF/99 deve o Egrégio Conselho Fazendário Baiano decidir pela nulidade do lançamento de ofício

Consignou a nulidade no tópico "II.1 – DA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, FACE A NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PREVISTO EM LEI" onde apontou que o Notificante encaminhou duas notificações para a apresentação de livros e documentos fiscais sem observar o prazo legal de 30 dias preceituado no artigo 247, §4º do RICM/BA (vigente à época da ocorrência dos fatos) sendo que a primeira intimação estipulou prazo de 15 (quinze) dias úteis, e uma segunda com prazo irrisório de 48 horas para a entrega da EFD, não se vinculando à presente Notificação Fiscal em comento, qualquer intimação que respeite o prazo de 30 dias para envio ou para retificação de sua escrituração fiscal digital-EFD apresentada com inconsistências.

Enfatizou que não fora observada a regra estabelecida no citado artigo relativamente ao prazo de concessão de 30 dias para apresentação de documentos Redução Z referentes aos exercícios do período de 01/01/2019 a 31/12/2019, citando julgamentos do CONSEF/BA (fls.74 e 75) os quais já consolidou diversos entendimentos quanto a matéria, assim não se concedendo o prazo supracitado não se observou os requisitos previstos na legislação pertinente do devido processo legal sendo nula a notificação nos termos do artigo 18, inciso II do RPAF.

Defendeu, também, a nulidade no tópico "II.2 – DA FALTA DE MOTIVO EM RAZÃO DA VERDADE MATERIAL" onde explicou que faltou motivo para se proceder com a exigência da infração tendo em vista que a Notificada entregou no dia 18 de junho/2020 a EFD solicitada nas intimações dos dias 01 e 09 de junho de 2020, como se vê em anexo (Docs. 04/05) e frisou que a imputação da presente notificação fere o princípio da verdade material uma vez que o Notificante deixou de observar a entrega da Escrita Fiscal Digital – EFD (Doc. 06) citando para isso o art. 248 do RICMS/BA/12:

Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Explanou que em atendimento ao princípio da verdade material, esclareceu que as EFDs foram apresentadas dentro do prazo da intimação, para sanar incorreções, razão porque o Notificante intimou por 03 vezes consecutivas a Notificada de forma equivocada, desconsiderando o prazo de 30 dias estipulado no RICMS/BA.

Tratou dos princípios norteadores do processo administrativo fiscal apostos nos art. 2º do RPAF/99, frisando que o princípio da verdade material exige que a Administração deve buscar aquilo que realmente a verdade, independente do que os interessados hajam alegado e provado, isto porque esta verdade está escorada no dever administrativo de realizar o interesse público. Cita o mestre Hely Lopes Meirelles nos seus dizeres sobre o princípio da verdade material e julgamento do CONSEF (fl.78) que trata de argumentação desse princípio.

Finalizou requerendo que o CONSEF/BA decrete a NULIDADE TOTAL da notificação fiscal, e se assim não entender requereu a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal em tela, por ser de direito da mais LÍDIMA JUSTIÇA.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 107 a 108 onde informou, *em relação à concessão do prazo de 30 dias do artigo 247, §4º do RICM/BA*, que a Notificada foi intimada para

retificar as EFDs, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, pela primeira vez, na data de 25/05/2020 com prazo de entrega de 15 (quinze) dias porque as mesmas encontravam zeradas. Foi intimada novamente em 03/06/2020 reafirmando que as EFDs continuavam zeradas. Foi intimada em 13/07/2020 com novo prazo de 15 dias.

1ª – Intimação para entrega de Redução Z (pág.04)

- a. Data: 25/05/2020
- b. Prazo de entrega: 15 dias
- c. Data da Ciência: 01/06/2020

2ª – Intimação para entrega de Redução Z (pág.05)

- d. Data: 03/06/2020
- e. Prazo de entrega: 48 horas
- f. Data da Ciência: 09/06/2020

3ª – Intimação para entrega de Redução Z (pág.06)

- g. Data: 13/07/2020
- h. Prazo de entrega: 15 dias
- i. Data da Ciência: 20/07/2020

Realçou que a transmissão da EFD é efetuada via internet não necessitando ser presencialmente e reproduziu o art. 247, §§ 1º e 4º apontando que o art. 3º, inciso II do Decreto Estadual de nº. 19.274 entrou em vigor a partir de 01/11/2019 revogando o § 4º do art. 247, retirando o prazo de 30 dias para que o contribuinte pudesse reenviar as EFDs, no caso de intimação das autoridades administrativas. Em outras palavras, o fisco não tem mais a obrigação de conceder o prazo de 30 dias, em caso de intimação, para o contribuinte que não encaminharam dentro do prazo legal, ou que deixou de encaminhar os arquivos dentro de padrões estabelecidos, reenviasse esses mesmos arquivos.

Consignou que a legislação a ser observada deve ser aquela em vigor no momento da intimação. Portanto, no momento em que ocorreram as intimações ao contribuinte supracitado, o referido artigo encontrava-se revogado.

Defendeu que em relação “à falta de motivo para se proceder com sua exigência, uma vez que a autuada entregou no dia 18 de junho de 2020 as EFDs solicitadas nas intimações dos dias 01 e 09 de junho de 2020, como se vê em anexo (Doc. 04/05)” as intimações foram realizadas em 25/05, 03/06 e 13/07 não havendo intimação realizada em 01 de junho, sendo que esta data corresponde à intimação realizada na data de 25 de maio, no entanto, caso o contribuinte tenha realmente encaminhado no dia 18 de junho, esse encaminhamento estaria fora dos prazos estabelecidos pelas intimações, e nesse caso não teria validade jurídica como define o art. 251 do RICMS/BA/12.

Art. 251. A retificação da EFD fica sujeita ao que estabelece a cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009.

(...)

§ 2º Não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco.

Finalizou frisando que a Notificada infringiu toda a legislação e não conseguiu provar a materialidade dos seus argumentos frágeis, atravessou todo o RICMS/BA/12 prejudicando e dificultando a verificação dos seus registros fiscais, descumpriu obrigações acessórias, e mantém a notificação na sua íntegra.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **11/09/2020**, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$6.900,00, em relação ao período apuratório de janeiro a maio de 2019, decorrente da infração (16.14.04) de deixar o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos prazos previstos na Legislação Tributárias.

O enquadramento legal utilizado baseou-se nos artigos 247, 248, 249 e 250 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nºº 13.780/12 e multa tipificada no **art. 42, inciso XIII-A, alínea “L”, da Lei nºº 7.014/96**, C/C a Lei de nºº 12.917/13 e arts. 106 e 112 do CTN – Lei de nºº 5.172/66.

Tem-se que em sua impugnação, em apertada síntese, a Notificada conclamou as nulidades pela não observância do devido processo legal face à não concessão do prazo legal de 30 dias preceituados no artigo 247, §4º do RICM/BA (vigente à época da ocorrência dos fatos) para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências tendo-lhe sido oferecido os prazos de 15 dias e 48 horas nas intimações para apresentação de livros e documentos fiscais realizadas pelo Notificante, e pela falta de motivo em razão da verdade material uma vez que entregou no dia 18/06/2020 as EFDs solicitadas nas intimações, sendo que o Notificante deixou de observar a entrega da Fiscal Digital – EFD (Doc. 06) citando para isso o art. 248 do RICMS/BA/12 que trata da exceção do uso da EFD para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Explanou que em atendimento ao princípio da verdade material as EFDs foram apresentadas dentro do prazo da intimação, para sanar incorreções, tendo o Notificante intimado por 03 vezes consecutivas a Notificada de forma equivocada, desconsiderando o prazo de 30 dias estipulado no RICMS/BA, finalizando requereu a Nulidade Total da notificação, e se assim não entender o Conselho requereu a Improcedência da ação fiscal por ser de direito da mais Lídima Justiça.

O Notificante lembrou que a Notificada fora intimada por 03 vezes para retificar as EFDs porque as mesmas encontravam-se zeradas sendo os feitos na data de 25/05/2020 com prazo de entrega de 15 (quinze) dias, novamente em 03/06/2020 com prazo de 48 horas e em 13/07/2020 com novo prazo de 15 dias e informou que o art. 247, §§ 1º e 4º fora revogado e que no momento em que ocorreram as intimações à Notificada não mais se encontrava em vigência, não sendo aplicável ao caso.

Pontuou que não houve intimação nos dias 01 e 09 de junho de 2020, no entanto, caso a Notificada tenha realmente encaminhado as EFDs no dia 18/06/2020 o fez fora do prazo estipulado da última notificação que fora em 03/06 para entrega da Redução Z em 48 horas, citando o art. 251 § 2º do RICMS/BA/12, que dispõe da invalidade jurídica da retificação da EFD, em relação aos períodos de apuração sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco, e finalizou pela manutenção da presente notificação por descumprimento de obrigações acessórias da Notificada.

Incialmente, abordando as preliminares da Impugnação, que em síntese a Notificada avoca a nulidade tendo-se em vista o não cumprimento dos preceitos do o art. 247, § 4º, vigente à época auditada, que estabelecia a possibilidade da beneficência do prazo de 30 dias ao contribuinte para o envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências, entendendo que este artigo perdera a sua eficácia com a sua exclusão do regramento estadual dos efeitos a partir de **01/11/19**, fundamentado na arguição da permissividade subsidiária atribuída pelo RPAF ao Novo Código de Processo Civil (NCPC), que disciplinou como se dará a aplicação da lei processual no tempo, previsão do art. 14, *in verbis diz que: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso*, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Neste sentido, a adoção pelo NCPC da teoria do isolamento dos atos processuais, que comprehende cada ato de forma autônoma, de modo que a nova lei processual tem aplicação imediata, respeitando-se os atos já realizados e os efeitos por eles produzidos sob o regime da legislação

anterior, tem-se que neste segmento a presente lavratura da notificação em comento se deu na data de **11/09/2020**, e o ato de contestação pelo sujeito passivo ocorreu na data de **18/11/2020**, ambos os atos realizados sob a inexistência do artigo demandado pela Notificada, impossibilitando, ao meu entender, suscitar-se a aplicabilidade de seus efeitos por este órgão colegiado, não acatando este pedido de nulidade.

Em relação à nulidade, entendida, suscitada em razão do disposto no art. 248 do RICMS/BA/12 que trata da exceção do uso da EFD para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, verifiquei através do Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia o de Informações do Contribuinte – INC que a Notificada é uma Microempresa e optante pelo Regime do Simples Nacional. Entretanto, consta neste sistema que a Notificada foi optante deste regime no período de 06/09/2017 a **31/12/2018**, e voltou a ser optante em **01/01/2020**, portanto, no período de auditoria das EFDs, de **01/01/2019 a 31/05/2019** a Notificada não pertencia a este regime, estando, pois sob a obrigatoriedade do supracitado artigo 248.

Compulsando os autos, constatei a existência além das intimações para o reenvio de documentos exigidos da Notificada às folhas 04 a 06, também, a lista de Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada, de mercadorias adquiridas pela Notificada, registradas na EFD no Livro de Entrada apostas no documento à folha 07 pelo Notificante. Registradas na EFD consta 01 única NF-e para o mês de 01/2019; 02 NF-e registradas para o mês de 02/2019; 04 para o mês de 04/2019 e 03 para o mês de 05/2019.

Em contraponto, o Notificante traz aos autos às folhas 08 a 10 o montante de 136 NF-e de Entrada para o mês de 01/2019 em detrimento da única Nota Fiscal de nº. 1126, escriturada pela Notificada. A mesma situação ocorre em relação ao mês de 02/2019 onde nos autos às folhas 11 a 13 o Notificante apresenta 108 NF-e, em detrimento de 02 notas escrituradas, no mês de 03/2019, às folhas 13 a 16, constam 104 NF-e em detrimento às 04 escrituradas, em 04/2019, às folhas 16 a 18 constam 81 NF-e de entrada adverso às 04 NF-e, e no mês 05/2019, às folhas 18 a 21 o Notificante apresenta 112 NF-e de entrada a contrapor às 03 NF-e escrituradas pela Notificada em sua EFD.

Agregando às escriturações não efetuadas pela Notificada, o Notificante apresenta às folhas 22 a 65 as Notas Fiscais de Consumidor com seus valores líquidos totalizados que não foram lançadas nas EFDs da Notificada nos valores mensais totais de: janeiro – R\$399.516,64; fevereiro – R\$304.377,36; março – R\$344.754,80; abril – R\$75.365,75 e maio – R\$303.767,20.

Neste sentido, verificando as EFDs dos períodos de 01/01/2019 a 31/05/2019 apresentadas pela Notificada (fls. 94 a 98) constata-se que se encontram “zerados”, no Registro E110 da EFD-ICMS/IPI, na Apuração do ICMS – Operações Próprias, os campos “valor total dos débitos por saídas e prestações com débito do imposto e valor total dos créditos por entradas e aquisições com crédito do imposto”

Salienta-se que a Escrituração Fiscal Digital – EFD é parte integrante do projeto SPED constituindo-se de um conjunto de registros de apuração de impostos, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil e que o Convênio ICMS nº 143/2006, que dispõe acerca da instituição da EFD, estabelece **que o contribuinte deve manter todos os documentos fiscais que deram origem à escrituração**, na forma e prazos estabelecidos para a guarda de documentos fiscais na legislação tributária, observados os requisitos de autenticidade e segurança nela previstos, tal qual estabelecido pelo prazo decadencial do art. 252 do RICMS/BA/12.

O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte, art. 249 do RICMS/BA/12, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês civil, inclusive, o qual deverá armazenar o arquivo **digital da EFD transmiti-lo via internet**, art. 250 do RICMS/BA/12, não necessitando do estado presencial do contribuinte nas unidades da administração.

Os arquivos da EFD **têm periodicidade mensal** e devem apresentar informações relativas a um mês civil ou fração, ainda que as apurações dos impostos (ICMS e IPI) sejam efetuadas em períodos inferiores a um mês, segundo a legislação de cada imposto.

A geração, o armazenamento e o envio do arquivo digital **não dispensam o contribuinte da guarda dos documentos que deram origem às informações nele constantes**, na forma e prazos estabelecidos pela legislação aplicável. O **arquivo a ser mantido é o arquivo TXT gerado e transmitido** (localizado em diretório definido pelo usuário), não se tratando, pois, da cópia de segurança.

Os contribuintes obrigados à EFD, mesmo que estejam com suas atividades paralisadas, devem apresentar os registros obrigatórios (notação = “O”), informando, portanto, a identificação do estabelecimento, período a que se refere a escrituração e declarando, nos demais blocos, **valores zerados**, o que significa que **não efetuou qualquer atividade**, não sendo o caso da Notificada pois se encontrava em atividade nos períodos de janeiro a maio do ano de 2019.

Assimilo que a infração **aplica multa por ter deixado a Notificada de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico** da Escrituração Fiscal Digital – EFD **na forma** e nos prazos previstos pela Legislação Tributária, tendo sido constatado pelo Notificante que foram apresentadas as EFDs zeradas quando, na verdade, ocorreu movimento no período, fato esse que homologa a conduta do contribuinte *como passível* de penalidade como pretendeu o Notificante ao aplica-la com amparo na alínea “L” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei de nº 7.014/96.

Entretanto, entendo que a tipificação da infração merece um reenquadramento. Observa-se dos autos que a multa relativa a esta infração fora tipificada na alínea “L”, do inciso XIII-A do art. 42 da Lei de nº 7.014/96, porém entendo que a compreensão dos fatos indica que a tipificação de multa perfeita dever-se-ia indicar aquela prevista na alínea “j”, do inciso XIII-A do art. 42 da Lei de nº 7.014/96. Vejamos os referidos textos legais reproduzidos a seguir:

Lei 7014/96:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

*j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) **pela falta de entrega**, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico **contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação**, devendo ser aplicada, cumulativamente, **multa de 1% (um por cento)** do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo; (grifos nossos).*

(...)

*l) R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) **pela falta de entrega**, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, **multa de 1% (um por cento)** do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada; (grifos nossos).*

Registrada a participação via videoconferência do defensor da empresa, em epígrafe, Juvenal Sérgio Oliveira – OAB-BA nº 44.711, o qual não fez a sustentação oral apenas a oitiva da relatoria do Acordão em pauta.

Tem-se que na alínea “L”, do inciso XIII-A do art. 42 da Lei de nº 7.014/96 o enfoque se faz **na falta de entrega** do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, situação fática que não exsurge da incriminação fiscal, pois esta ratifica a entrega do referido arquivo, porém especifica que

fora entregue zerada, ou seja, não realizada com “*o nível de detalhe exigido na legislação*”, conduta esta descrita na alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei de nº 7.014/96, e não na alínea “l” deste dispositivo de multa.

Do deslindado não acato as argumentações interpondo a nulidade à notificação, de maneira que, pelo exposto, acato os argumentos do Notificante e voto pela Procedência da Notificação Fiscal vinculada à modificação da tipificação da multa originalmente indicada na alínea “l”, do inciso XIII-A do art. 42 da Lei de nº 7.014/96, que deve passar a ser tipificada na alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei de nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **299762.0011/20-4**, lavrada contra **D&L COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimada a notificada para efetuar o pagamento do crédito no valor de **R\$6.900,00**, com base no art. 42, inciso XIII-A, alínea “J”, da Lei nº 7.014/96 com os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR